



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086536-38.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S/A

AGRAVADA 1: MOMENTO SOLUCOES E SERVICOS LTDA

AGRAVADA 2: WALTER PEREIRA DIAS DE OLIVEIRA

JUÍZO DE ORIGEM: 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO CAUTELAR DE BENS.

DECISÃO QUE INDEFERIU O ARRESTO CAUTELAR DE BENS ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIA CITAÇÃO DOS EXECUTADOS E PELA PENDÊNCIA DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE.

EM VIRTUDE DO TRÂMITE PROCESSUAL, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO EXEQUENTE-AGRAVANTE CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO SERÁ JULGADO DE FORMA CONJUNTA COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFICIÊNCIA PROCESSUAL. JULGAMENTO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL DOS ACLARATÓRIOS QUE LHE SÃO DEPENDENTES.

PROVA DOCUMENTAL QUE REVELA ATOS CONCRETOS QUE CONFIGURAM CONFUSÃO PATRIMONIAL E FRAUDE DE EXECUÇÃO.



ATA NOTARIAL JUNTADA QUE COMPROVA O DESVIO DIRETO DE RECEBÍVEIS QUE DEVERIAM INTEGRAR O PATRIMÔNIO DA EMPRESA EXECUTADA.

SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECEBEDORA DOS VALORES QUE OPERA NO MESMO ENDEREÇO DA DEVEDORA E INTEGRA GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR.

RISCO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL QUE PODE FRUSTRAR A ATIVIDADE JURISDICIONAL JUSTIFICA O CONTRADITÓRIO DIFERIDO.

MEDIDA CAUTELAR ELETRÔNICA SOLICITADA QUE NÃO PROMOVE A EXPROPRIAÇÃO DE BENS E GARANTE A REVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO RECURSAL.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco autor contra a decisão proferida pela Exma. Juíza Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, que, nos autos da Ação de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, cumulado com pedido de Arresto Acautelatório de Bens nº 0921030-87.2025.8.19.0001, indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos (indexador 226793337 dos autos originários):

"ITAÚ UNIBANCO S/A suscitou incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica cumulado com pedido de arresto acautelatório de bens de MOMENTO SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e WALTER PEREIRA DIAS DE OLIVEIRA.

Alega o suscitante que a devedora da execução extrajudicial em apenso efetivou a contratação do crédito no valor de R\$ 1.407.180,88, a ser pago em 48 parcelas, tendo os coexecutados Allan Pereira Carneiro De Oliveira e Adamo Pereira Carneiro De Oliveira se



obrigado na qualidade de devedores solidários, inadimplido; que diligenciou extrajudicialmente buscando a localização de bens imóveis/valores, a qual restou insuficiente, com a impossibilidade de constrição de bens imóveis dos executados e que se dirigiu até o endereço da empresa executada, realizou compras no local e, ao analisar os comprovantes de pagamento, verificou com enorme perplexidade que os créditos provenientes das compras foram direcionados à conta de pessoa jurídica estranha à relação contratual, qual seja, MOMENTO SOLUCOES E SERVICOS LTDA (CNPJ: 57.940.081/0001-27), conforme Ata Notarial, sendo necessário seja reconhecida a formação de grupo econômico, e, por conseguinte, incluídos no polo passivo da ação principal a empresa MOMENTO SOLUCOES E SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 57.940.081/0001-27, eis que possui o mesmo objeto social da empresa executada e atuação no mesmo endereço, comprovada pela Ata Notarial, e WALTER PEREIRA DIAS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 315.595.497-34, sócio da empresa suscitada e pai dos executados Allan e Adamo, conforme contrato social da empresa e certidões de nascimento anexados.

Os documentos que instruem a inicial da execução extrajudicial demonstram a relação jurídica existente entre as partes e a existência de dívida certa, líquida e exigível, portanto presentes os requisitos da execução.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, na forma do 301 do mesmo diploma legal, a tutela de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto.

Na execução de título extrajudicial nº 0821907-19.2025.8.19.0001, movido por ITAÚ UNIBANCO S/A em face de POSTO DE LUBRIFICAÇÃO MARACANA LTDA, ALLAN PEREIRA CARNEIRO DE OLIVEIRA e ADAMO PEREIRA CARNEIRO DE OLIVEIRA, restaram infrutíferas as tentativas de citação dos executados tão somente nos endereços descritos na petição inicial, sem que tenha havido pesquisa de endereço junto aos órgãos conveniados a este Tribunal, logo ainda não restaram infrutíferas todas as tentativas de localização dos executados.

Os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, por sua vez, variam de acordo com a natureza da causa, devendo ser apurados nos termos da legislação própria. Nas causas em que a relação jurídica subjacente ao processo for cível-empresarial, como na hipótese dos autos, será regulada pelo art. 50 do Código Civil, o qual prevê que “em

caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.

O E. STJ assentou o entendimento de que a inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não caracteriza, por si só, quaisquer dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, sendo imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, o que deve ser provado no presente incidente.

Portanto, a análise dos pressupostos para desconsideração inversa da personalidade jurídica ainda está em curso, sendo indispensável a observância do contraditório antes do deferimento de qualquer medida constritiva que venha a alcançar bens de terceiros.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de arresto cautelar, pois ausentes os requisitos fáticos e jurídicos, ressaltando-se a ausência de prévia citação dos executados para pagamento (ou prova do esgotamento de tentativas de sua localização) e de tentativa de penhora on line no processo principal, bem como a pendência da análise dos pressupostos da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Certifique o cartório o correto recolhimento das despesas processuais.

Em caso positivo ou regularizados, RECEBO O INCIDENTE, mas deixo de suspender o processo, em conformidade ao disposto no art. 134, § 3º do CPC.

CITEM-SE os suscitados MOMENTO SOLUCOES E SERVICOS LTDA e WALTER PEREIRA DIAS DE OLIVEIRA para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.”

Sustenta o agravante que estão presentes os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo requerido, uma vez que entende ser evidente que a empresa executada prossegue operando no mesmo endereço e ramo de atividade, porém



desviando seus recebíveis de cartão de crédito para a conta da empresa do pai dos executados.

Alega que a espera pelo contraditório viabilizará o esvaziamento patrimonial pelos devedores e a frustração do resultado útil da execução, haja vista a configuração do desvio de finalidade, confusão patrimonial e sucessão empresarial irregular, que revelam verdadeira fraude à execução, o que justificaria o contraditório diferido.

Requer, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, no sentido de determinar o arresto dos ativos financeiros via SISBAJUD via “teimosinha” em nome da empresa suscitada/agravada que compõe o grupo econômico, e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Proferi decisão indeferindo a tutela de urgência recursal, ao index 26.

Ao index 37, foram prestadas as informações de praxe pelo Juízo de primeiro grau.

Foram opostos embargos de declaração pelo banco agravante ao index 41.

Os agravados ofertaram suas contrarrazões ao presente recurso, ao index 78, em prestígio à decisão recorrida.

VOTO

Em virtude do trâmite processual, os embargos de declaração serão julgados de forma conjunta com o agravo de instrumento, vez que acessório e dependente.



Assim, no tocante ao agravo de instrumento, reputo satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Na origem, o banco agravante ajuizou ação de execução de título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário no valor original de R\$ 1.407.180,88 em face de Posto de Lubrificação Maracanã Ltda. e dos devedores solidários Allan Pereira Carneiro de Oliveira e Adamo Pereira Carneiro de Oliveira.

Diante do inadimplemento e da não localização de bens penhoráveis em nome dos executados principais — bem como das tentativas infrutíferas de citação nos endereços constantes na exordial —, o exequente realizou diligência extrajudicial no estabelecimento do Posto executado.

Na oportunidade, efetuou compras no local e constatou, mediante ata notarial e comprovantes das maquinetas de cartão, que os valores faturados estavam sendo direcionados integralmente para o CNPJ da sociedade Momento Soluções e Serviços Ltda., cujo sócio-administrador é o Sr. Walter Pereira Dias de Oliveira (pai dos executados Allan e Adamo).

Com base na alegação de confusão patrimonial, desvio de finalidade, sucessão empresarial irregular e formação de grupo econômico familiar fraudulento (art. 50 do Código Civil), o agravante instaurou o incidente e requereu o arresto cautelar de ativos financeiros dos suscitados via SISBAJUD *inaudita altera pars*.

O Juízo *a quo* indeferiu o arresto cautelar, ao fundamento de que as tentativas de citação dos devedores originários se deram apenas nos endereços da petição inicial, sem o esgotamento via sistemas conveniados do TJRJ, que a inexistência ou não localização de bens não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica, e que é indispensável o contraditório prévio antes de atingir bens de terceiros não integrantes do título executivo.





Inicialmente, deve ser feito breve esclarecimento.

A Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica (previsto no artigo art. 133, § 2º, CPC) ocorre quando o devedor é a pessoa física (sócio) e ele esconde seus bens dentro do patrimônio de uma pessoa jurídica criada/utilizada por ele. No entanto, na presente hipótese, há evidente equívoco na nomenclatura dada pelo requerente em sua peça, já que, em verdade, a devedora principal da Cédula de Crédito Bancário é uma pessoa jurídica (*Posto de Lubrificação Maracanã Ltda.*) e dois fiadores/devedores solidários pessoas físicas (*Allan e Adamo*).

O credor busca, *in casu*, atingir outra pessoa jurídica (*Momento Soluções e Serviços Ltda.*) e o sócio desta (*Walter*, pai dos executados), alegando desvio de faturamento, confusão patrimonial e grupo econômico.

Trata-se, portanto, de desconsideração direta da personalidade jurídica/reconhecimento de grupo econômico fraudulento (ou sucessão de fato), visto que a empresa executada estaria esvaziando seu faturamento em favor de outra empresa do mesmo grupo familiar.

Independentemente do rótulo conferido ao incidente, o recurso de Agravo de Instrumento deve ser acolhido quanto ao pedido de arresto cautelar.

Conforme prevê o art. 1.015, I, CPC, a concessão de medida cautelar no bojo de incidente de desconsideração (seja ela direta, inversa ou por grupo econômico) é plenamente cabível quando demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC. A exigência de contraditório não impede a concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*, sob pena de inutilidade do provimento final, autorizando-se o contraditório diferido (CPC, art. 9º, parágrafo único, I, e art. 300, § 2º).



Analisando detidamente os elementos probatórios acostados aos autos, verifica-se que o credor não se limitou a alegar insolvência ou falta de bens. A instrução probatória documental revela indícios veementes e objetivos de confusão patrimonial e desvio de finalidade (art. 50, §§ 1º e 2º, do Código Civil).

A prova documental (Ata Notarial, cupons fiscais e certidões, apresentadas aos index 215638648 e 215638650) comprova objetivamente que o posto de gasolina opera no mesmo endereço físico, mas os pagamentos efetuados pelos clientes nas maquinetas de cartão vão para a conta do CNPJ da sociedade Momento Soluções.

Além disso, a empresa recebedora pertence ao pai dos devedores solidários e foi criada exatamente no período em que a dívida principal deixou de ser paga (index 215638638 dos autos originários), o que inclusive reforça a tese de formação de grupo econômico familiar.

Com efeito, o desvio deliberado de faturamento/recebíveis para empresa interposta caracteriza abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial, fundamentando o redirecionamento da responsabilidade.

Neste contexto de fraude à execução e esvaziamento diário de caixa, postergar a constrição para após a citação dos suscitados retira completamente a eficácia do provimento jurisdicional, pois dará tempo para a alteração de contas bancárias e escoamento dos valores.

O próprio CPC, aos já mencionados artigos 9º, parágrafo único, I, e 300, § 2º, autoriza expressamente o contraditório diferido em tutelas de urgência cautelares, *in verbis*:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;





II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.”

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

(...)”

Saliente-se, ainda, que o arresto via SISBAJUD não equivale à entrega do dinheiro ao credor. O montante indisponibilizado permanece depositado em conta judicial vinculada ao processo até o julgamento final do incidente, assegurando que, caso os suscitados demonstrem a legitimidade das operações em sua defesa, os valores serão prontamente desbloqueados.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para deferir o arresto cautelar de ativos financeiros via SISBAJUD em nome dos agravados, como medida adequada a preservar o resultado útil da execução e coibir a fraude patrimonial em curso. Em consequência, ficam prejudicados os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

Desembargador Relator